



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO 0065, DE 14 DE AGOSTO DE 2025, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE AGRICULTURA URBANA E PERIURBANA.



Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a política municipal de agricultura urbana e periurbana.

De acordo com a propositura, o objetivo é instituir no Município de Botucatu um programa para a promoção do aumento de renda, fortalecimento da segurança alimentar e nutricional e elevar substancialmente a qualidade de vida das comunidades locais, destacando-se em três áreas fundamentais: bem estar, meio ambiente e economia.

A matéria se encaixa na competência do Município por dispor sobre assunto de interesse local (art. 30, I, CF):

Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O professor Nelson Nery Costa, em sua obra ensina sobre o interesse local:

“Os interesses locais são aqueles relacionados ao cotidiano da vida municipal, que dizem respeito diretamente aos problemas de vizinhos, sendo predominante a competência do Município sobre tais matérias. Observe-se que a expressão, apesar de imprecisa e mesmo ambígua, tem a vantagem de permitir uma elasticidade que assegura uma flexibilização doutrinária capaz de permitir a evolução do conceito, de acordo com as necessidades históricas municipais.”

Portanto, é o Município quem melhor conhece as necessidades e as peculiaridades existentes, sendo este ente político quem possui as condições mais adequadas e eficientes para resolver as demandas locais, melhorando, significativamente a qualidade de vida da população local.

Nessa esteira, ocorre também a concorrência comum entre os entes federativos, na forma de complementar legislação federal, conforme disposto na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município:

CF

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

LOMB

Art. 6º Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, de conformidade com a legislação complementar federal:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - EXEA-90XP-744X-67FM
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documents/authenticar>



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



VIII - fomentar a produção agropecuária e promover mecanismos para melhorar o sistema de abastecimento alimentar;

...

Art. 131 No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

VII - a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a estas atividades primárias;

Portanto, o Município tem a competência para dispor sobre a política pública de agricultura urbana e periurbana, propiciando o aumento da segurança alimentar nutricional, a redução de surtos de doenças e conservação de recursos naturais. Tal disciplinamento na Lei Orgânica local vai ao encontro do que dispõe a Constituição Federal, promovendo o cumprimento da função social da propriedade:

CF

Art. 186 A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

LOMB

Art. 131 No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

...

V - o exercício do direito de propriedade, atendida a sua função social, que se dará com observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao poder público ou ao meio ambiente;

No que se refere ao conceito deste tipo de agricultura, estudos sobre a Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) brasileira também apresentaram conceituações sobre a atividade, por exemplo o de Santandreu e Lovo (2007). Segundo esses autores, a AUP consiste em um:

(...) conceito multidimensional que inclui a produção, a transformação e a prestação de serviços, de forma segura, para gerar produtos agrícolas (hortaliças, frutas, plantas medicinais, ornamentais, cultivados ou advindos do agro extrativismo etc.) e pecuários (animais de pequeno, médio e grande porte) voltados ao auto consumo, trocas e doações ou comercialização, (re) aproveitando-se, de forma eficiente e sustentável, os recursos e insumos locais (solo, água, resíduos, mão de obra, saberes etc.). Essas atividades podem ser praticadas nos espaços intraurbanos, urbanos ou periurbanos, estando vinculadas às dinâmicas urbanas ou das regiões metropolitanas e articuladas com a gestão territorial e ambiental das cidades (Santandreu e Lovo, 2007, p. 11)



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - EXEA-90XP-744X-67FM
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documents/authenticar>



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



A Lei Federal nº 14.935, de 26 de julho de 2024, que instituiu a Política Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana, elencou em seu artigo 2º os objetivos a serem alcançados, o que auxilia na conceituação e entendimento sobre a AUP:

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana:

- I - ampliar a segurança alimentar e nutricional das populações urbanas vulneráveis;*
- II - propiciar a ocupação de espaços urbanos e periurbanos livres, ociosos e subutilizados;*
- III - gerar alternativa de renda e de atividade ocupacional à população urbana e periurbana;*
- IV - articular a produção de alimentos nas cidades com os programas de abastecimento e compras públicas para alimentação em escolas, creches, hospitais, asilos, equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional, estabelecimentos penais e outros;*
- V - estimular o trabalho familiar, de cooperativas, de associações e de organizações da economia popular e solidária voltado para a agricultura urbana e periurbana;*
- VI - promover a educação ambiental e a produção agroecológica e orgânica de alimentos nas cidades;*
- VII - difundir a reciclagem e o uso de resíduos orgânicos, de águas residuais e de águas pluviais na agricultura urbana e periurbana.*

Além dos objetivos, a Lei também estabelece a descentralização executória da referida política, cabendo aos entes federativos a cooperação conjunta para atingir sua finalidade:

Art. 4º A Política Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana será planejada e executada de forma descentralizada, integrada às políticas sociais e de desenvolvimento urbano e implementada mediante a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as entidades da sociedade civil e as instituições de ensino, pesquisa e extensão.

Destarte, inegável que o projeto contribui com a busca por um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, como disposto no artigo 225 da Constituição Federal.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Por fim, cabe salientar que a propositura apresenta convergência de objetivos com a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU):

“24. Estamos empenhados em acabar com a pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a erradicação da pobreza extrema até 2030. Todas as pessoas devem desfrutar de um padrão básico de vida, inclusive por meio de sistemas de proteção social. Também estamos determinados a acabar com a fome e alcançar a segurança alimentar como uma questão de prioridade e acabar com todas as formas de desnutrição. Neste sentido, reafirmamos a importância do papel e a natureza abrangente do Comitê de Segurança Alimentar Mundial e damos as boas-vindas à Declaração de Roma sobre Nutrição e o Quadro de Ação. Vamos dedicar recursos para o desenvolvimento das zonas rurais e à agricultura sustentável e à pesca, apoiando os agricultores familiares, especialmente mulheres agricultoras, criadores de animais e pescadores nos países em desenvolvimento, particularmente nos países menos desenvolvidos. (disponível em <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>)”



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



O Objetivo de nº 2 da Agenda 2030 é o que melhor engloba, traduz e conduz a convergência de metas entre o Projeto de Lei municipal e os objetivos de desenvolvimento sustentável no brasil:



'Objetivo 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável'

2.1 Até 2030, acabar com a fome e garantir o acesso de todas as pessoas, em particular os pobres e pessoas em situações vulneráveis, incluindo crianças, a alimentos seguros, nutritivos e suficientes durante todo o ano

2.4 Até 2030, garantir sistemas sustentáveis de produção de alimentos e implementar práticas agrícolas resilientes, que aumentem a produtividade e a produção, que ajudem a manter os ecossistemas, que fortaleçam a capacidade de adaptação às mudanças climáticas, às condições meteorológicas extremas, secas, inundações e outros desastres, e que melhorem progressivamente a qualidade da terra e do solo

2.a Aumentar o investimento, inclusive via o reforço da cooperação internacional, em infraestrutura rural, pesquisa e extensão de serviços agrícolas, desenvolvimento de tecnologia, e os bancos de genes de plantas e animais, para aumentar a capacidade de produção agrícola nos países em desenvolvimento, em particular nos países menos desenvolvidos

No que tange à observância da Lei Orgânica de Botucatu, não se vislumbra óbice à tramitação do presente Projeto de Lei.

O mesmo se diga em relação ao cumprimento das regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples** conforme estabelece o artigo 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim, o Projeto de Lei, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de Botucatu presentes à sessão em que se dará a votação (artigo 39, "a", § 1º do RI).

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Obras, Uso, ocupação e Parcelamento do Solo; Comissão de Meio Ambiente e Agronegócio

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 19 de agosto de 2025.

Paulo Antonio Coradi Filho
Procurador Legislativo
OAB nº 253.716



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=EXEA90XP744X67FM>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: EXEA-90XP-744X-67FM

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - EXEA-90XP-744X-67FM
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>